



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13963.000451/2001-08
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.406
RECURSO Nº : 127.743
RECORRENTE : TRANSLILO TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

SIMPLES – EXCLUSÃO – Encontra-se vedada a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a pessoa jurídica de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica, nos termos do inciso X, artigo 9º da Lei 9.317/96.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCY GAMA e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.743
ACÓRDÃO Nº : 303-31.406
RECORRENTE : TRANSLILO TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS /SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório n.º 336.780, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, que declarou-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por ter constatado haver como sócio da empresa pessoa jurídica.

Do Ato Declaratório de Exclusão, a Recorrente apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples, a qual foi indeferida.

Em 06/09/01 a recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, onde aduz que já fora providenciada alteração contratual, pela qual encontra-se excluída da sociedade a citada pessoa jurídica, desde 19 de dezembro de 2000.

Requer a revisão de sua exclusão da opção pelo Simples.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SÓCIO PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO – Exclui-se de ofício do Simples a pessoa jurídica que passa a ter, como um de seus sócios, outra pessoa jurídica, e não tenha providenciado sua exclusão a pedido por meio de Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica – FCPJ.

EFEITOS DA EXCLUSÃO – Aplica-se aos efeitos da exclusão a legislação vigente à data do Ato Declaratório correspondente.

Solicitação Indeferida.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.743
ACÓRDÃO Nº : 303-31.406

Ainda irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/04/03, tempestivamente, reiterando o fundamento apresentado em sua peça impugnatória, requerendo seja reintegrada ao sistema a partir de 19/12/2000, data em que foi registrada a competente alteração contratual.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.743
ACÓRDÃO Nº : 303-31.406

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso X, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

X – de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;”

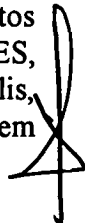
Neste sentido, demonstra a 1ª. Alteração do Contrato Social da Recorrente, que fora admitida como sócia, em 04/01/2000, pessoa jurídica de direito privado, fato impeditivo à opção pelo Simples, nos termos do dispositivo supracitado.

Note-se que a Recorrente, após tomar ciência do Ato Declaratório de Exclusão, datado de 02/10/00, efetuou a 2ª. Alteração em seu Contrato Social, pela qual, restou excluída da sociedade a pessoa jurídica, permanecendo na mesma apenas sócios pessoa física.

Contudo, a data de exclusão do sócio pessoa jurídica, característica impeditiva, ocorreu apenas em 19/12/2000, portanto em data posterior à data de emissão do Ato Declaratório, qual seja, 02/10/00.

Desta feita, a situação impeditiva permaneceu até 19/12/2000, data em que o sócio, pessoa jurídica, foi excluído da sociedade, por meio de alteração contratual.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para manter-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quando da verificação realizada pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, não havendo impedimento para requerer a opção em próximo exercício, momento em que será novamente verificado o atendimento aos requisitos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.743
ACÓRDÃO Nº : 303-31.406

Diante desses argumentos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso
Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13963.000451/2001-08

Recurso nº: 127743

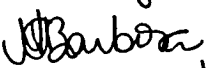
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31406.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792